



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 122/2024 - GAB**

Rio das Ostras/RJ, 27 de maio 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO BRAGA MESQUITA**  
Vereador

**Assunto: REQUERIMENTO N° 012/2024 - Ofício 056/2024 - CMRO**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em atenção ao Requerimento em referência, sirvo-me do presente para apresentar a resposta apresentada pela **Secretaria Municipal de Fazenda**.

Valho-me da oportunidade para renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795 Assinado de forma digital  
por MARCELINO CARLOS  
DIAS BORBA:00494051795

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
PROCESSO Nº 21268/24 FLS. 14

RUBRICA/MATRÍCULA

Rio das Ostras, 16/05/2024

**A DEGAT**

**I- Relatório**

Trata-se de solicitação efetuada através de requerimento da Câmara Municipal de Rio das Ostras no sentido de que esclareça a metodologia, critérios e a fórmula /base de cálculo para estabelecimentos das taxas cobradas pelos feirantes cadastrados no Município de Rio das Ostras.

É o relatório.

**II- Fundamentação**

Em princípio, registre-se que o PA foi entregue em mãos a este signatário em 16/05/2024, às 11h.

No Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, encontra-se a definição de tributo:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Quanto às espécies de tributos, de acordo com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), temos:

*Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.*

Todavia, o posicionamento prevalecente no Supremo Tribunal Federal e defendido pela Doutrina Majoritária é no sentido de que a classificação adotada pelo constituinte foi a “Quinquipartite”, segundo a qual o gênero tributo é dividido em cinco espécies: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.

Taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal. Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, ou seja, taxas são devidas em razão de uma prestação estatal de serviços efetiva ou potencialmente usufruídos pelo cidadão ou pelo exercício do poder de polícia.

A Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, disponibilizada no site da Câmara Municipal de Rio das Ostras assim dispõe:

*Art. 52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:*

- I - Código Tributário Municipal;*
- II - Código de Obras ou de Edificações;*
- III - Código de Posturas;*
- IV - Código de Zoneamento;*

**SECRETARIA DE FAZENDA**

Rua Maria Letícia, 65 - Centro - Rio das Ostras - RJ  
CEP: 28893-058 - www.riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE FAZENDA

*V - Código de Parcelamento do Solo;*

*VI - Plano Diretor;*

*VII - Regime Jurídico dos Servidores;*

A Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, é o Código Tributário do Município de Rio das Ostras, publicada como Lei ordinária e que disciplina a atividade tributária como se verifica de seu texto no art. 2º:

*Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.*

Quanto a essa questão, em 2015, o Supremo Tribunal Federal-STF entendia que uma Constituição estadual poderia prever, a título de exemplo, que a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina seria uma lei complementar. STF. Plenário. ADI 2314/RJ, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 17/6/2015.

Esse entendimento também se estendia a Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que estabeleceram Leis Complementares para matérias que não as definidas na Constituição Federal.

Porém, em dezembro de 2019, o STF alterou esse entendimento para assentar que as Constituições Estaduais não podem ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar já previstas na Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019. De acordo com essa alteração de entendimento, a Lei Complementar, embora não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela Lei Ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo diferenciado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta.

E, a ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, seriam inconstitucionais, pois, divergentes das previstas na Constituição.

A Lei nº 508/2000, no que diz respeito à atividade ora objeto de requerimento, assim estabelece:

*Art. 148 - Serão cobradas as taxas de:*

*...*

*II - Fiscalização de execução de atividade ambulante, eventual e feirante;*

**SECRETARIA DE FAZENDA**

Rua Maria Letícia, 65 - Centro - Rio das Ostras - RJ

CEP: 28893-058 - [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
PROCESSO Nº 212681/24 FL. 15  
RUBRICA/MATRÍCULA  
Isuna-a

...

*Art. 157 - A taxa de fiscalização de Execução de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública. Art. 158 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a execução da atividade ambulante, eventual e feirante.*

*Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da execução da atividade ambulante, eventual e feirante.*

*§ 1º - É permitido ao titular do comércio ambulante quando pessoa física fazer-se acompanhar de um auxiliar, independente de expedição de nova licença.*

*§ 2º - Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de licença individual, a requerimento da pessoa jurídica empregadora.*

*Art. 162 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, será cobrada de acordo com a Tabela Nº 003, Anexo VIII desta Lei.*

**SEÇÃO V**

**DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

*Art. 164 - Considera-se atividade:*

*I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual;*

*II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especificamente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;*

*III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.*

*§ Único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.*

Quanto aos valores previstos na Tabela Nº 003, Anexo VIII na Lei 508/2000, eles são atualizados anualmente no Sistema de Arrecadação Tributária, mas, as Leis disponibilizadas no site da Câmara Municipal de Rio das Ostras ou no site da Secretaria

**SECRETARIA DE FAZENDA**

Rua Maria Letícia, 65 - Centro - Rio das Ostras - RJ  
CEP: 28893-058 - [www.riodasostrs.rj.gov.br](http://www.riodasostrs.rj.gov.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE FAZENDA

---

de Fazenda, não contemplam valores atualizados, pois, a consolidação da legislação não é realizada, como previsto na Lei Complementar nº 95/98 e Código Tributário Nacional.

A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no parágrafo único do art. 59:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*...*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

No ano de 1998, com intuito de dar efetividade ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal que previa uma Lei Complementar para tratar do tema, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar – LC nº 95:

*Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.*

*§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.*

Já em relação à matéria tributária, desde a redação original, o art. 212 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, já estabelecia:

*Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.*

Da leitura do texto acima, percebe-se que o dispositivo legal no CTN não faz referência a Leis, mas a legislação vigente, e, a expressão legislação abrange, não apenas as Leis, mas também as normas ditas complementares, como Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outras, de natureza infra legal.

Como se vê, a técnica de consolidação das Leis possui previsão constitucional e é objeto do Capítulo III da Lei Complementar nº 95/98, mais especificamente, nos seus arts. 13, 14 e 15. Já os artigos 16 e 17 tratam do processo de consolidação a ser conduzido no

**SECRETARIA DE FAZENDA**

Rua Maria Letícia, 65 - Centro - Rio das Ostras - RJ  
CEP: 28893-058 - [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
PROCESSO Nº 21268/24 FLS. 16  
RUBRICA/MATRÍCULA 15419-9

âmbito do Poder Executivo, posto que destinado à consolidação dos demais atos normativos.

Entretanto, bom frisar, a consolidação de Leis prevista na Constituição não alcança somente a legislação tributária, ou seja, inclui também as matérias relacionadas a obras, posturas, saúde, meio ambiente e outras, cuja consolidação é muito importante, o que então permitiria dizer que essa questão poderia ou deveria ser tratada como políticas públicas pela Câmara Municipal. A organização do ordenamento jurídico municipal (ordenação, depuração, incorporação e divulgação, num ato legislativo unitário, das normas jurídicas preexistentes aprovadas pelo Poder Legislativo) deveria fazer parte de um programa legislativo definido formalmente, tornando-se um processo permanente de atualização, de relevante interesse público, visando garantir ao cidadão e às empresas uma maior facilidade na leitura e compreensão das leis.

Esse tema (consolidação), inclusive, foi objeto de requerimento da Câmara e resposta em outubro de 2021, no bojo do processo administrativo nº 31.872/2021.

Além disso, necessário apontar que em reunião do grupo de trabalho entre as Secretarias de Fazenda, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Educação, Esporte e Lazer e Defesa Civil, em 2023, foi apontado por este signatário alguns pontos e dentre eles a questão da tributação dos feirantes e a possibilidade de adequação/alteração dos valores das taxas das atividades, ambulante, eventual e feirante, previstas na Lei 508/2000, devido serem bem superiores aos valores devidos por pessoas jurídicas em atividades similares, informação essa reiterada a V; S<sup>a</sup> através do memorando GECAM nº 96, de 05/12/2023.

### III- Conclusão

Então, diante do exposto, em observância à legislação, à solicitação do nobre edil e o exíguo prazo para resposta:

- 1- Qual fundamento legal que ampara a cobrança das correspondentes taxas ?  
Lei nº 508/2000, artigos 148, 157, 158, 161 e 162.
- 2- Quais os tipos de taxas e tributos incidentes aos feirantes do Município ?  
Lei nº 508/2000, artigos 148 - 157.

Respeitosamente,

Dílson Barbosa - Mat. 6868-3  
Ger. de Cadastro Mobiliário-GECAM.

**SECRETARIA DE FAZENDA**  
Rua Maria Letícia, 65 - Centro - Rio das Ostras - RJ  
CEP: 28893-058 - [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br)

